

DOS FUNDAMENTOS

Independentemente dos procedimentos acima transcritos, entendemos que razão não assiste à Recorrente, isto porque, em se tratando de ME ou EPP a comprovação de regularidade fiscal dessas empresas somente deverá ser exigida para efeito de assinatura do contrato, consoante dispõe o artigo 42 da Lei Complementar nº 123/06, que assim estabelece:

“Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato”.

Neste sentido, em se tratando de benefício concedido por lei, a certidão municipal pessoa jurídica poderia ser comprovada, ou regularizada, para efeito de assinatura do contrato, ou seja, após o encerramento da competição, dentro do prazo de 2 (dois) dias úteis, conforme prevê o parágrafo primeiro do artigo 42. Veja-se:

“§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa”.

Mesmo com o amparo legal, o RECORRIDO providenciou a correta certidão municipal e promoveu a juntada nos autos do certame licitatório, mesmo antes da assinatura do eventual contrato.

Trata-se de um benefício legal concedida pela Lei Complementar nº 123/06, que o RECORRIDO pode e deve lançar mão para fazer valer o direito de continuar participando do certame e ser declarado vencedor.

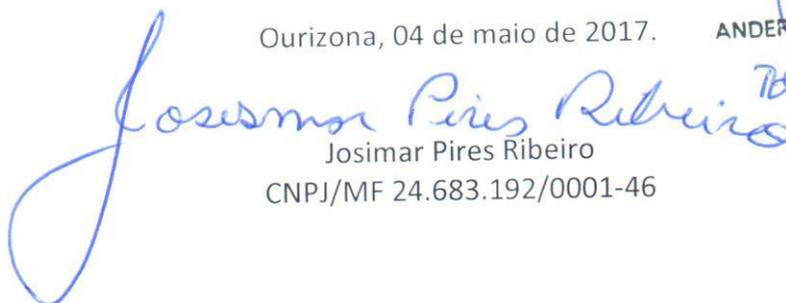
A luz da legislação vigente, o RECORRIDO não cometeu irregularidade alguma, fato este, que o RECORRENTE avaliza, mencionando o parágrafo 1º do Art. 43, em suas razões recursais.

CONCLUSÃO

Pelo exposto e demonstrado e, por tudo mais o que consta dos autos do procedimento de licitação, espera o RECORRIDO seja as razões do RECORRENTE entendidas **IMPROCEDENTES** para permitir a continuidade do RECORRIDO no processo e, ao final, declarado **vencedor** porque apresenta a melhor proposta e, regularidade fiscal.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Ourizona, 04 de maio de 2017.


Josimar Pires Ribeiro
CNPJ/MF 24.683.192/0001-46

ANDERSON ANTONIO CRIVELARO

RECORRIDO EM
04/05/2017